



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.619 - PR
(2016/0098522-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : H P
ADVOGADO : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA E OUTRO(S) - PR019512
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer omissão a ser sanada na decisão, não há como acolher os aclaratórios, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões da ausência de ilegalidade no julgamento do agravo em recurso especial, que não foi provido.

2. Não se prestam os embargos de declaração para discutir matéria nova, que não foi apresentada pela parte no apelo nobre interposto ou no consequente agravo.

CORRUPÇÃO PASSIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado para a acusação permite a consideração da pena estabelecida para o acusado para fins de cálculo do prazo prescricional.

2. Desse modo, considerando que o agravante foi condenado à pena de 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva Estatal é o previsto no inciso IV do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 8 anos.

3. Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie, registre-se que a denúncia foi recebida em 23.12.2003 e a publicação da sentença condenatória, ocorreu em 5.9.2012.

4. Com efeito, verifica-se que entre o dia do recebimento da denúncia e a sentença transcorreu lapso temporal superior a 8 anos, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva Estatal, nos termos do que dispõe o art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, IV, 110, § 1º, IV, todos do Código Penal.

5. Embargos rejeitados. *Habeas corpus* concedido, de ofício, a fim de declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, contudo, conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.619 - PR
(2016/0098522-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : H P
ADVOGADO : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA E OUTRO(S) - PR019512
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos por H P contra decisão da Quinta Turma, que negou provimento ao agravo regimental defensivo.

Alega o embargante que deveria ser declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, porque entre o recebimento da denúncia e os dias atuais teria decorrido lapso superior ao necessário para o seu reconhecimento, nos termos do artigo 109, inciso IV e 110, § 1º, do Código Penal.

Entende que o órgão ministerial já teria tomado ciência da decisão que manteve a redução da sanção estabelecida, razão pela qual a mesma poderia ser utilizada para o cálculo do prazo prescricional.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos, a fim de que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.619 - PR
(2016/0098522-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos termos do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Contudo, não se verifica que o acórdão embargado contenha quaisquer dos vícios que permitem o manejo da insurgência, o que impede o seu acolhimento, tendo em vista que foram consignadas expressamente no julgado as razões para o improvimento do regimental e a manutenção da anterior decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo sentenciado.

Note-se que a defesa pretende a discussão de tese que sequer foi aventada pela parte nas razões do apelo nobre apresentado, sendo que todas as matérias levantadas foram devidamente apreciadas por esta Corte Superior.

Dessa forma, não há que se falar em omissão do acórdão combatido.

Contudo, por oportuno, em observância ao contido no art. 61 do Código de Processo Penal, passo a verificar a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Quanto ao ponto, deve-se consignar, inicialmente, que a condenação transitou em julgado para o órgão ministerial em 19.2.2019 (e-STJ fl. 7.906), o que permite a consideração da pena imposta ao acusado para fins de cálculo do prazo prescricional.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 163, § ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. DATA QUE RETROAGE AO ESCOAMENTO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A figura típica do delito previsto no art. 163, § único, III, do Código Penal cuida-se de conduta que provoca lesão a bem jurídico de relevante valor social, afetando toda a coletividade, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância.

Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

2. O prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 109, ambos do Código Penal - CP, porquanto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação.

3. Em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo em recurso especial sem êxito, conforme especificado no EAREsp 386.266/SP, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1006934/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Desse modo, considerando que o embargante foi condenado à pena de 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva Estatal é o previsto no inciso IV do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 8 anos.

Com efeito, verifica-se que entre o dia do recebimento da inicial acusatória 23.12.2003 (e-STJ fl. 540) e a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 5.9.2012 (e-STJ fl. 7.147) transcorreu lapso temporal superior à 8 anos, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva Estatal, nos termos do que dispõe o art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, IV; 110, § 1º, todos do Código Penal.

Dessa forma, rejeito os embargos declaratórios, concedendo, contudo, *habeas corpus* de ofício, a fim de declarar o ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0098522-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 889.619 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001390720044047002 1390720044047002 200270020066386 200470020001390
23592003

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H P
ADVOGADOS	: FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512 JOEL GERALDO COIMBRA E OUTRO(S) - PR006605 JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: A A DE C
CORRÉU	: A A D I
CORRÉU	: A C W
CORRÉU	: A DE F B F
CORRÉU	: A A B D
CORRÉU	: A E M
CORRÉU	: C R G
CORRÉU	: C D
CORRÉU	: C B
CORRÉU	: D D P
CORRÉU	: D S D
CORRÉU	: E P P
CORRÉU	: E T
CORRÉU	: E D A S B
CORRÉU	: J J J
CORRÉU	: J P DE A N
CORRÉU	: J DE S
CORRÉU	: J L V
CORRÉU	: J R C DO N
CORRÉU	: K A D
CORRÉU	: L D
CORRÉU	: L A L
CORRÉU	: M J DE F N



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : M F
CORRÉU : M T H
CORRÉU : P N D E S
CORRÉU : P M D E F
CORRÉU : R P
CORRÉU : R C
CORRÉU : R O D O E S
CORRÉU : R G
CORRÉU : S L G
CORRÉU : V A D
CORRÉU : V Z
CORRÉU : W V M
CORRÉU : W S D O S S
CORRÉU : W C C
CORRÉU : A J C
CORRÉU : A C N D A C
CORRÉU : C C
CORRÉU : D D E O S
CORRÉU : E D A S C
CORRÉU : G D E S
CORRÉU : I M
CORRÉU : J L R
CORRÉU : J C M
CORRÉU : L D A S
CORRÉU : L T D E A M
CORRÉU : M R D A S
CORRÉU : M L V
CORRÉU : M C D E S
CORRÉU : R R K
CORRÉU : S D E S C
CORRÉU : S M
CORRÉU : É S
CORRÉU : E P C
CORRÉU : E E R L
CORRÉU : I S D A C
CORRÉU : M A T
CORRÉU : N P D A S
CORRÉU : R D A S M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : H P
ADVOGADO : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA E OUTRO(S) - PR019512
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, contudo, concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.